



PROCESSO Nº 0417092019-8

ACÓRDÃO Nº 090/2024

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: TELEFÔNICA BRASIL S/A.

Advogados: Sr.º LUCAS VALLE MARTINS, inscrito na OAB/SP sob o nº 493.730 E OUTROS

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuantes: PATRÍCIA MARCIA DE ARRUDA BARBOSA E MARIA JOSÉ LOURENÇO DA SILVA

Relator: CONS.º EDUARDO SILVEIRA FRADE.

FUNDO DE COMBATE E ERRADICAÇÃO DA POBREZA. FUNCEP. FALTA DE RECOLHIMENTO - DENÚNCIA COMPROVADA. RECURSO VOLUNTÁRIO. DESPROVIMENTO.

- Tratando-se de um adicional na alíquota do ICMS, o FUNCEP somente é devido nos casos em que o ICMS também o seja.
- Identificados os requisitos que caracterizam a prestação do serviço do serviço de comunicação, as receitas decorrentes desta estão sob a incidência do ICMS, inclusive a relativas aos serviços suplementares e facilidades adicionais que otimizem ou agilizem o processo que regula a matéria.
- As prestações de serviços auxiliares de valor adicionado e intermediários, essenciais ao serviço de comunicação, estão no campo de incidência do ICMS, nos termos da Cláusula Primeira do Convênio ICMS 69/98.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do Recurso Voluntário, por regular e tempestivo e no mérito pelo seu desprovimento, para declarar procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº **93300008.09.00000686/2019-94** (fls. 03/04), lavrado em 28 de março de 2019 contra a empresa **TELEFÔNICA BRASIL S/A.**, condenando-a ao recolhimento do crédito tributário na quantia de R\$ 152.744,38 (cento e cinquenta e dois mil, setecentos e quarenta e quatro reais e trinta e oito centavos), sendo R\$ 76.372,19 (setenta e seis mil, trezentos



e setenta e dois reais e dezenove centavos) de FUNCEP, nos termos do art. 2º, I da Lei nº 7.611, de 30/06/2004 e R\$ 76.372,19 (setenta e seis mil, trezentos e setenta e dois reais e dezenove centavos) de multa por infração, com fundamento no art. 8º da Lei nº 7.611/04, acrescentado pela Lei nº 9.414 de 12/07/2011.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Segunda Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 26 de fevereiro de 2024.

EDUARDO SILVEIRA FRADE
Conselheiro

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Segunda Câmara de Julgamento, LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA, SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA E MAÍRA CATÃO DA CUNHA CAVALCANTI SIMÕES.

SANCHA MARIA FORMIGA CAVALCANTE E RODOVALHO DE ALENCAR
Assessora



PROCESSO Nº 0417092019-8
SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO
Recorrente: TELEFÔNICA BRASIL S/A.
Advogados: Sr.º LUCAS VALLE MARTINS, inscrito na OAB/SP sob o nº 493.730 E
OUTROS
Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS
- GEJUP
Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA
DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA
DA SEFAZ - JOÃO PESSOA
Autuantes: PATRÍCIA MARCIA DE ARRUDA BARBOSA E MARIA JOSÉ
LOURENÇO DA SILVA
Relator: CONS.º EDUARDO SILVEIRA FRADE.

**FUNDO DE COMBATE E ERRADICAÇÃO DA POBREZA.
FUNCEP. FALTA DE RECOLHIMENTO - DENÚNCIA
COMPROVADA. RECURSO VOLUNTÁRIO.
DESPROVIMENTO.**

- Tratando-se de um adicional na alíquota do ICMS, o FUNCEP somente é devido nos casos em que o ICMS também o seja.
- Identificados os requisitos que caracterizam a prestação do serviço do serviço de comunicação, as receitas decorrentes desta estão sob a incidência do ICMS, inclusive a relativas aos serviços suplementares e facilidades adicionais que otimizem ou agilizem o processo que regula a matéria.
- As prestações de serviços auxiliares de valor adicionado e intermediários, essenciais ao serviço de comunicação, estão no campo de incidência do ICMS, nos termos da Cláusula Primeira do Convênio ICMS 69/98.

RELATÓRIO

A presente demanda teve início por meio do Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000686/2019-94 (fls. 03/04), lavrado em 28 de março de 2019 contra a empresa **TELEFÔNICA BRASIL S/A.**, em que consta a seguinte acusação, *ipsis litteris*:

FALTA DE RECOLHIMENTO DO FUNCEP - FUNDO DE COMBATE E ERRADICAÇÃO DA POBREZA>> O contribuinte deixou de recolher o FUNCEP - Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza.



Nota Explicativa: A EMPRESA ACIMA QUALIFICADA ESTÁ SENDO AUTUADA POR DEIXAR DE RECOLHER O FUNDO DE COMBATE E ERRADICAÇÃO DA POBREZA NO ESTADO DA PARAÍBA - FUNCEP/PB, NO VALOR TOTAL DE R\$ 76.372,20 (SETENTA E SEIS MIL, TREZENTOS E SETENTA E DOIS REAIS E VINTE CENTAVOS), DEVIDO SOBRE PRESTAÇÕES ONEROSAS DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO/TELECOMUNICAÇÃO REALIZADAS NO ESTADO DA PARAÍBA NO EXERCÍCIO 2015, PROVENIENTE DAS SEGUINTE IRREGULARIDADES:

1. SERVIÇOS DE TELEFONIA INDICADOS COMO SENDO ISENTOS OU NÃO TRIBUTADOS, NO VALOR TOTAL (BASE DE CÁLCULO) DE R\$ 44.326,16 (QUARENTA E QUATRO MIL, TREZENTOS E VINTE E SEIS REAIS E DEZESSEIS CENTAVOS), COM FUNCEP/PB A RECOLHER NO IMPORTE DE R\$ 886,52 (OITOCENTOS E OITENTA E SEIS REAIS E CINQUENTA E DOIS CENTAVOS), CONFORME EVIDENCIADO NO ANEXO I (PLANILHA EM EXCEL IMPRESSA);

2. ATIVAÇÃO DE CRÉDITOS DE RECARGA DE SERVIÇOS DE TELEFONIA MÓVEL CELULAR NA MODALIDADE PRÉ-PAGA QUE NÃO FORAM SUBMETIDOS INTEGRALMENTE À TRIBUTAÇÃO, NO VALOR TOTAL (BASE DE CÁLCULO) DE R\$ 3.774.283,59 (TRÊS MILHÕES, SETECENTOS E SETENTA E QUATRO MIL, DUZENTOS E OITENTA E TRÊS REAIS E CINQUENTA E NOVE CENTAVOS), COM FUNCEP/PB A RECOLHER NO VALOR DE R\$ 75.485,67 (SETENTA E CINCO MIL, QUATROCENTOS E OITENTA E CINCO REAIS E SESSENTA E SETE CENTAVOS), CONFORME EVIDENCIADO NO ANEXO II (PLANILHA EM EXCEL GRAVADA EM MÍDIA DVD EM RAZÃO DA GRANDE QUANTIDADE DE REGISTROS).

OS ANEXOS I (SERVIÇOS DE TELEFONIA INDICADOS ISENTOS/NÃO TRIBUTADOS), II (SERVIÇOS DE TELEFONIA PRÉ-PAGA NÃO SUBMETIDOS INTEGRALMENTE À TRIBUTAÇÃO) E III (RESUMO DOS ANEXOS I E II), SÃO PARTES INTEGRANTES DO PRESENTE AUTO DE INFRAÇÃO.

A APURAÇÃO DOS VALORES DEVIDOS FOI REALIZADA ATRAVÉS DA ANÁLISE DOS ARQUIVOS DO CONVÊNIO ICMS Nº 115/03 E TEM COMO BASE AS PRESTAÇÕES ONEROSAS DE SERVIÇOS DE TELEFONIA SUJEITOS À INCIDÊNCIA DO IMPOSTO, OBJETO DA LAVRATURA DO AUTO DE INFRAÇÃO Nº 93300008.09.00000677/2019-01.

Pelo fato, os Representantes Fazendários lançaram, de ofício, o crédito tributário no valor total de **R\$ 152.744,38** (cento e cinquenta e dois mil, setecentos e quarenta e quatro reais e trinta e oito centavos), sendo **R\$ 76.372,19** (setenta e seis mil, trezentos e



setenta e dois reais e dezenove centavos) de FUNCEP, por infringência ao art. 2º, I, da Lei nº 7.611/04 e **R\$ 76.372,19** (setenta e seis mil, trezentos e setenta e dois reais e dezenove centavos) a título de multa por infração, com fulcro no art. 8º da Lei nº 7.611/04, acrescentado pela Lei nº 9.414 de 12/07/2011.

Além da peça acusatória, foram incluídos pelos Auditores Fiscais, nos autos, os seguintes documentos:

- a) ANEXO I - DEMONSTRATIVO ANALITICO DAS PRESTAÇÕES ONEROSAS DE SERVIÇOS DE TELEFONIA SUJEITOS À INCIDÊNCIA DO ICMS INDICADAS COMO SENDO ISENTAS OU NÃO TRIBUTADOS (DADOS EXTRAÍDOS DOS ARQUIVOS DO CONVÊNIO ICMS 115/2003) - EXERCÍCIO 2015 (fls. 05/07);
- b) DVD CONTENDO O ANEXO II - DEMONSTRATIVO ANALITICO DAS PRESTAÇÕES ONEROSAS DE SERVIÇOS DE TELEFONIA MÓVEL NA MODALIDADE PRÉ-PAGA SUJEITOS À INCIDÊNCIA DO ICMS NÃO SUBMETIDOS INTEGRALMENTE À TRIBUTAÇÃO (DADOS EXTRAÍDOS DOS ARQUIVOS DO CONVÊNIO ICMS 115/2003) - EXERCÍCIO 2015 (fls. 08 e 10);
- c) ANEXO III - RESUMO DOS ANEXOS I E II (fls. 09);

Depois de cientificada pessoalmente em 01 de abril de 2019, nos termos do artigo 46, I, da Lei nº 10.094/13, a Autuada, por intermédio de advogados devidamente habilitados para representá-la (fls. 60 a 67), ingressou com Impugnação ao lançamento tributário consignado no Auto de Infração em tela (fls. 17 usque 51), protocolada em 30 de abril de 2019, contrapondo-se às acusações e advogando que:

1. PRELIMINARMENTE

- 1.1. Informa ser tempestiva a impugnação apresentada em 30/04/2019;
- 1.2. Pugna pela inconstitucionalidade da cobrança do FUNCEP no Estado da Paraíba, na medida em que não seguiu os moldes trazidos pelos artigos 82, §1º, e 83, do ADCT da constituição Federal de 1988;
- 1.3. Roga pela nulidade do auto de infração em virtude de não identificar de forma clara e precisa as infrações cometidas, o que compromete o seu sagrado direito de defesa;



1.4. Aduz que houve a cobrança do FUNCEP com base em mera presunção do fato gerador do ICMS.

2. NO MÉRITO

2.1. No tocante ao demonstrativo constante do Anexo I, destaca que os serviços por ela prestados a órgãos públicos estaduais, federais e municipais, prestados entre 1º de janeiro de 2015 e 31 de dezembro de 2015, não se sujeitam à incidência do FUNCEP/ICMS, por se encontram ao abrigo da isenção, nos termos do Convênio ICMS nº 107/95;

2.2. Com relação ao demonstrativo constante do Anexo II, ressalta que o ICMS é imposto incidente sobre serviços de comunicação, não sendo possível a cobrança do FUNCEP correspondente ao adicional do ICMS sobre outros serviços que não os serviços de comunicação, por falta de previsão legal e constitucional, desta forma os valores que não foram incluídos na base de cálculo do ICMS, justamente os valores que ensejam a lavratura do Auto de Infração em referência, não foram porque são relacionados à comercialização de aplicativos, músicas, jogos e outros serviços que não se enquadram no conceito de comunicação, mas sim, ao conceito de serviço de valor adicionado e, portanto, não podem sofrer a incidência do referido imposto, conforme entendimento pacificado do C. Superior Tribunal de Justiça (STJ);

3. DA ABUSIVIDADE DA MULTA APLICADA

3.1. A multa aplicada deve ser afastada tendo em vista seu nítido caráter confiscatório.

Com base nos argumentos acima, a Autuada requereu:

- a) preliminarmente, fosse acolhida e integralmente provida a presente impugnação para que seja reconhecida a NULIDADE do Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000686/2019-94;
- b) no mérito, que fosse declarado IMPROCEDENTE o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000686/2019-94, e por conseguinte que fosse determinado o cancelamento integral do crédito tributário;
- c) que todas as publicações e/ou intimações referentes ao presente feito fossem realizadas exclusivamente em nome dos patronos Rodrigo Corrêa Martone, inscrito na OAB/SP sob o nº 206.989 e Flávio Aguilar Alvarenga Amorim, inscrito na OAB/SP sob o nº 373.957, ambos com escritórios na Rua Hungria, nº



1.100, CEP: 01455-906, São Paulo/SP, com endereços eletrônicos rmartone@pn.com.br e famorim@pn.com.br.

Protestou por todos os meios de prova em direito admitidos, inclusive pela prova pericial, revisional fiscal e declarou a autenticidade das cópias anexadas.

Conclusos os autos, às fls. 201, foram os mesmos remetidos à Gerência Executiva de Processos Fiscais - GEJUP, tendo sido, nos termos regimentais, distribuídos ao Julgador Leonardo do Egito Pessoa, o qual lavrou decisão pela procedência do Auto de Infração, nos termos sintetizados na ementa abaixo exposta:

FUNDO DE COMBATE E ERRADICAÇÃO DA POBREZA. FUNCEP. FALTA DE RECOLHIMENTO - DENÚNCIA COMPROVADA.

- Tratando-se de um adicional na alíquota do ICMS, o FUNCEP somente é devido nos casos em que o ICMS também o seja.

- Identificados os requisitos que caracterizam a prestação do serviço do serviço de comunicação, as receitas decorrentes desta estão sob a incidência do ICMS, inclusive a relativas aos serviços suplementares e facilidades adicionais que otimizem ou agilizem o processo que regula a matéria.

- As prestações de serviços auxiliares de valor adicionado e intermediários, essenciais ao serviço de comunicação, estão no campo de incidência do ICMS, nos termos da Cláusula Primeira do Convênio ICMS 69/98.

AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE

Cientificada da decisão proferida em instância prima, no dia 01/04/2019, a autuada apresenta tempestivamente o Recurso Voluntário por meio do qual, em síntese, reitera os argumentos apresentados em sua impugnação, pugnando pela realização de Sustentação Oral.

Declarados conclusos, os autos foram remetidos ao Conselho de Recursos Fiscais do Estado da Paraíba e, nos termos regimentais, distribuídos à esta relatoria, por meio da qual competiria a apreciação e julgamento colegiado

Eis o relatório.

VOTO



A matéria em apreciação diz respeito à denúncia acerca da falta de recolhimento do FUNCEP – Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza, instituído pela Lei nº 7.611, de 30/06/2004 e cobrado nos termos do artigo 2º, I do mesmo diploma que, na alínea “g”, assenta a incidência do adicional do adicional de 2% (dois por cento) sobre os serviços de comunicação.

Cumprido destacar, neste sentido, que a matéria versada no presente processo se relaciona com aquela do Processo nº 0417052019-0, originado em decorrência do Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000677/2019-01, lavrado em 27 de março de 2019, que trata acerca da falta de recolhimento do ICMS sobre prestações onerosas de serviço de comunicação, inclusive serviços de telefonia móvel na modalidade pré-paga, para os períodos de janeiro a dezembro de 2015.

O Processo nº 0417052019-0, com efeito, fora julgado por este Conselho de Recursos Fiscais em 11 de julho de 2023. Na ocasião o Tribunal Pleno deste e. Conselho de Recursos Fiscais votou, à maioria, e em consonância com o voto do então relator, pela procedência do Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000677/2019-01, lavrado em 27 de março de 2019, conforme se pode observar da ementa do Acórdão 318/2023, abaixo reproduzida:

PROCESSO Nº 0417052019-0

ACÓRDÃO Nº 318/2023

TRIBUNAL PLENO

Recorrente: TELEFÔNICA BRASIL S/A

Advogado: Sr.º MILTON GOMES SOARES, inscrito na OAB/PB sob o nº 1.791 Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS – GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR3 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - CAMPINA GRANDE

Autuantes: MARIA JOSÉ LOURENÇO DA SILVA / PATRÍCIA MÁRCIA DE ARRUDA BARBOSA

Relator: CONS.º VENÂNCIO VIANA DE MEDEIROS NETO

Relatora do Voto Divergente: CONS.ª MAÍRA CATÃO DA CUNHA CAVALCANTI SIMÕES

PRELIMINARES. REJEITADAS. SERVIÇOS DE TELEFONIA MÓVEL CELULAR PRÉ-PAGA. ICMS COMUNICAÇÃO. FALTA DE RECOLHIMENTO. SERVIÇOS ERRONEAMENTE CLASSIFICADOS PELO CONTRIBUINTE COMO ISENTOS OU NÃO TRIBUTADOS. ILICITUDE CARACTERIZADA. INOCORRÊNCIA DE ISENÇÃO TRIBUTÁRIA. INEXISTÊNCIA DE MULTA ABUSIVA. AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE. MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA. RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

- Indeferida a preliminar de vício de nulidade do auto infracional, uma vez que presentes no lançamento de ofício os requisitos de validade formal, previstos na legislação de regência, e entre eles, foi devidamente materializada a infração e perfeitamente identificada a pessoa do infrator.



- Constatada a falta de recolhimento de ICMS decorrente de emissão de Nota Fiscal de Serviço de Telecomunicação (NFST) modelo 22 na prestação de serviços de comunicação, em razão da não tributação de parcela dos créditos de telefonia móvel pré-pagos ativados/disponibilizados aos usuários, contrariando o disposto no Decreto nº 26.146, de 23 de agosto de 2005, o Convênio ICMS nº 55/05 e as demais normas tributárias que fundamentam o auto de infração contidos na inicial.

- A prestação de serviços intermediários e adicionados necessários à conclusão da comunicação, assim como os serviços a ela agregados se submetem ao recolhimento do ICMS. Ilação à Cláusula Primeira do Convênio ICMS 69/98.

Os fundamentos do supramencionado acórdão julgado, com efeito, guardam relação com o presente, ora sob análise, posto que, derivados do mesmo levantamento realizado, sendo o FUNCEP, tributo que tem natureza de adicional ao ICMS, com destinação própria, nos termos previstos na Lei nº 7.611, de 30 de junho de 2004.

Tomando, entretanto, o auto de infração que consubstancia o presente processo, na medida em que diverso e autônomo, cumpre analisar seus critérios formais.

A peça acusatória trouxe devidamente a indicação da pessoa do infrator, a natureza da infração, não existindo incorreções capazes de provocar a nulidade, por vício formal, na autuação, conforme se depreende dos artigos 15, 16 e 17, da Lei nº 10.094/2013, restando atendido a correta identificação da matéria tributável e seus fatos geradores, em observância, pois, ao artigo 142 do Código Tributário Nacional.

Assim, comungando com a instância prima, reitero que a lavratura do Auto de Infração atende aos requisitos formais, essenciais à sua validade, visto que são trazidos de forma particularizada todos os dispositivos legais aplicáveis à matéria objeto dessa lide, e ainda, foi ofertada ao contribuinte oportunidade para o exercício da ampla defesa e do contraditório.

Relativamente ao mérito, de pronto, convém destacar que o Decreto nº 9.830, de 10 de Junho de 2019, que regulamenta o disposto nos art. 20 ao art. 30 da denominada Lei de Introdução às normas do Direito brasileiro, estabelece no § 3º do seu art. 2º o seguinte comando:

Motivação e decisão

Art. 2º A decisão será motivada com a contextualização dos fatos, quando cabível, e com a indicação dos fundamentos de mérito e jurídicos.

(...)

§ 3º A motivação poderá ser constituída por declaração de concordância com o conteúdo de notas técnicas, pareceres, informações, decisões ou propostas que precederam a decisão. (grifos acrescidos)



Sem perder de vista a segurança jurídica exigida à resolução do contencioso administrativo, será adotado o instrumento acima delineado, pois o caso em análise versa acerca de adicional relativo ao Fundo de Combate à Pobreza (FUNCEP) que guarda relação com o processo principal, notadamente de ICMS, qual seja o processo nº 0417052019-0.

Em sede de mérito, a ora recorrente assentou que, o demonstrativo constante do Anexo I, destaca que os serviços por ela prestados a órgãos públicos estaduais, federais e municipais, prestados entre 1º de janeiro de 2015 e 31 de dezembro de 2015, não se sujeitam à incidência do FUNCEP/ICMS, por se encontram ao abrigo da isenção, nos termos do Convênio ICMS nº 107/95;

Outrossim, ainda no que concerne ao mérito, com relação ao demonstrativo constante do Anexo II, ressaltou que o ICMS é imposto incidente sobre serviços de comunicação, não sendo possível a cobrança do FUNCEP correspondente ao adicional do ICMS sobre outros serviços que não os serviços de comunicação, por falta de previsão legal e constitucional. Desta forma assentou que os valores que não foram incluídos na base de cálculo do ICMS, justamente os valores que ensejam a lavratura do Auto de Infração em referência, não foram porque são relacionados à comercialização de aplicativos, músicas, jogos e outros serviços que não se enquadram no conceito de comunicação, mas sim, ao conceito de serviço de valor adicionado e, portanto, não podem sofrer a incidência do referido imposto, conforme entendimento pacificado do C. Superior Tribunal de Justiça (STJ).

Sobre eles cumpre esclarecer, porém, que o Acórdão 318/2023 assentou a exigência tributária de ICMS nos casos em comento, tendo este e. Conselho de Recursos Fiscais entendido pela incidência do tributo nestes casos.

Uma vez que tais argumentos foram enfrentados no processo principal, que entendeu pela incidência do ICMS nos casos ora autuados, não haveria que se falar em entendimento dissonante quando no julgamento do FUNCEP, mormente por tratar-se de adicional deste.

Em sendo o FUNCEP adicional de dois pontos percentuais ao ICMS, nos termos que prescreve a Lei Estadual nº 7.611, de 30 de junho de 2004, as razões aqui expostas, portanto hão de guardar consonância com aquelas decididas no processo nº 0417052019-0 (Acórdão 318/2023 SEFAZ/PB).

Por fim saliente-se que foge à competência deste tribunal administrativo dispor acerca de possível inconstitucionalidade do FUNCEP, nos termos do art. 55, I da Lei nº 10.094/13, ratificado através da Súmula 3 deste e. Conselho de Recursos Fiscais¹

¹ **SÚMULA Nº 03 - DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE** - A declaração de inconstitucionalidade de lei não se inclui na competência dos órgãos julgadores administrativos. (Acórdãos nºs: 436/2019; 400/2019; 392/2019; 303/2019; 294/2018; 186/2019; 455/2019)



Com estes fundamentos,

VOTO pelo recebimento do Recurso Voluntário, por regular e tempestivo e no mérito pelo seu desprovimento, para declarar procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº **93300008.09.00000686/2019-94** (fls. 03/04), lavrado em 28 de março de 2019 contra a empresa **TELEFÔNICA BRASIL S/A.**, condenando-a ao recolhimento do crédito tributário na quantia de R\$ 152.744,38 (cento e cinquenta e dois mil, setecentos e quarenta e quatro reais e trinta e oito centavos), sendo R\$ 76.372,19 (setenta e seis mil, trezentos e setenta e dois reais e dezenove centavos) de FUNCEP, nos termos do art. 2º, I da Lei nº 7.611, de 30/06/2004 e R\$ 76.372,19 (setenta e seis mil, trezentos e setenta e dois reais e dezenove centavos) de multa por infração, com fundamento no art. 8º da Lei nº 7.611/04, acrescentado pela Lei nº 9.414 de 12/07/2011.

Intimações à cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Segunda Câmara, sessão realizada por videoconferência em 26 de fevereiro de 2024.

Eduardo Silveira Frade
Conselheiro Relator